

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arração animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

O projeto de lei já fora apreciado e aprovado pela Comissão de Minas e Energia. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, coube-nos a honra de oferecer parecer à proposição, o que fizemos, propondo sua aprovação com uma emenda. Na discussão da matéria, nesta Comissão, diversos Deputados ofereceram sugestões e o nobre Deputado Orlando Desconsi, tendo solicitado vista da matéria, ofereceu voto em separado. Em razão desses fatos, apresentamos a presente complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Na apreciação que realizamos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, entendemos tratar-se de iniciativa meritória e propusemos sua aprovação, com uma emenda. Acatando sugestões recebidas durante a discussão da matéria e visando eliminar pontos polêmicos da proposição, oferecemos subemenda à emenda de nossa iniciativa e mais três emendas ao Projeto de Lei.

A subemenda à emenda nº 01 (em anexo) elimina o prazo — máximo de um ano, considerado exíguo — em que o Poder Executivo deverá proceder ao levantamento do solo agrícola brasileiro e à publicação do respectivo mapa. Essa missão é mantida, porém, poderá ser realizada em prazo mais elástico.

A emenda nº 02 (em anexo), suprime do art. 3º do Projeto de Lei os elementos *iodo, flúor, crômio, estanho, vanádio e arsênio*, posto que, embora sejam considerados em trabalhos científicos como micronutrientes para os mamíferos, não devem ser adicionados ao solo, posto que haveria risco de, em quantidade excessiva, contaminá-los e tornarem-se tóxicos aos seres vivos. De qualquer forma, o artigo já estabelece que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura poderão incluir outros elementos minerais, com base em trabalhos científicos.

A emenda nº 03 (em anexo), suprime do art. 4º do Projeto de Lei a expressão *“de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”*. Desta forma, elimina-se a possibilidade de que tais recursos sejam desviados de sua finalidade específica (o setor agropecuário) para aplicação no setor mineral.

A emenda nº 04 (em anexo) dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei, remetendo ao regulamento aspectos que melhor lhe caberiam, como prazos, períodos de carência e taxas de juros. Entretanto, asseguram-se as condições especiais que interessam ao produtor rural, em especial quando se trata de agricultores familiares ou daqueles que praticam a agricultura de subsistência.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, com **quatro emendas** oferecidas por este Relator, com a redação da emenda nº 01 alterada pela **subemenda** apresentada nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
SUBEMENDA à EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei, acrescentado pela Emenda nº 01 (do Relator), a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Poder Executivo procederá ao levantamento do solo agrícola brasileiro e publicará o mapeamento a que se refere o caput, atualizando-o periodicamente.

§ 2º”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 02 (do Relator)

Suprimam-se do art. 3º do Projeto de Lei as seguintes palavras:
“o iodo”, “o flúor”, “o crômio”, “o estanho”, “o vanádio” e “o arsênio”.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 03 (do Relator)

Suprima-se do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte expressão: *“de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”*.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 04 (do Relator)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 6º O regulamento desta Lei definirá as condições com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os produtores rurais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e para aqueles que praticam agricultura de subsistência, as condições serão as mesmas adotadas nos financiamentos ao amparo daquele Programa;

II – para os produtores rurais que não se enquadrem no Pronaf, as condições serão idênticas às adotadas em operações de crédito rural de investimento, com recursos de aplicação obrigatória, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator